

01-0539

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0539/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0539/2002 DE 19/09/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ROGER LYN

E M E N T A:

"ESTABELECE QUE AS CONSULTAS MEDICAS E EXAMES DE SAUDE DA REDE MUNICIPAL SEJAM REALIZADAS NO PRAZO MAXIMO DE 7 (SETE) DIAS, QUANDO O PACIENTE TIVER IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:18:26

00000018571-00



21 OF 2005

CHEFE DE SETOR

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger Lin

Ar. de proc.
Nº 539 de 02
Atividade Cíclica - Ass. Parlamentar
100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
19 SET 2002
Constituição e Justiça
Saúde, Assistência Social e
Educação
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0539/2002

Estabelece que as consultas médicas e exames de saúde, da rede Municipal sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 anos, e dá outras providências.

Art. 1º - Estabelece que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º - Os infratores ao determinado no art. 1º ficam sujeitos a uma multa, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), corrigido, anualmente, pelo IPC-A

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será elevado, para ser praticado na razão de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), prevalecendo a atualização monetária mediante aplicação do mesmo indexador.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão a conta de dotações prevista na lei orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal de São Paulo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 OUT 2002
Presidente

ROGER LIN
VEREADOR

Segunda Publicação
19 SET 2002
17:30

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
27 NOV 2002
Presidente

CMS-P - A T M
-16-Set-2002-16:31:004278

RECEBUEMOS DO SENADO FEDERAL
EM 10/02/2011
PAG. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE nesta data documento(s) referenciado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 05/10/02 a (20)

RECEBUEMOS DO SENADO FEDERAL
EM 10/02/2011
PAG. 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 539 de 02
Adm. Gene - 6.º. Parlamentar
P. 100.403

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Roger Lin

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, a morosidade no atendimento médico, clínico e hospitalar, é uma triste realidade, principalmente na rede de saúde pública.

As enfermidades podem ocorrer qualquer idade, e todos deveriam merecer um atendimento imediato e de qualidade, no entanto, sendo isto impossível a médio prazo, precisamos tomar a iniciativa de priorizar o atendimento àqueles mais vulneráveis às enfermidades e menor resistência a elas: os idosos acima de 65 anos.

Não podemos admitir uma demora superior a sete dias na realização de consultas, exames e internações para estes cidadãos de mais idade, que já cumpriram seus deveres com a sociedade. Nossos pais, nossos avós. Precisamos dar-lhes pelo menos a dignidade de um atendimento médico imediato, minorizando-lhes o sofrimento; dar-lhes o direito de viver uma velhice mais saudável, no convívio de seus familiares; aumenta a sua expectativa de vida.

Um dia pode significar o agravamento do quadro clínico ou até mesmo o óbito do paciente, devido à fragilidade que o tempo impõe, o que justifica a aprovação desta Lei.

Destarte, é de se esperar, como de fato se espera, dignem-se os Nobres Vereadores lançarem sua aprovação ao presente projeto de Lei.


Roger Lin
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

01-539

02 02 10 02

Papel para informação, rubricado como folha n°

Adelina

do processo n°

de 20

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-10-02

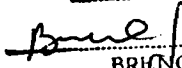
PL. 663/97, Andamento

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

03 / 10 / 02


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/10/02 às 16:50 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 10 de 2

Presidente

ob o/relatado de relatório
apresente e o/relatado
de relatório de relatório

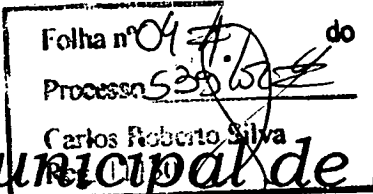
avila 11.130
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 304,05606

Em 18.11.58

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1717/2002

02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01 - 0539/2002 DE 19 DE SETEMBRO DE 2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que visa estabelecer prazo máximo de 7 (sete) dias para a realização de consultas médicas e exames de saúde dos pacientes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

O projeto é de prosperar!

A chamada terceira idade já vem contando com prerrogativas próprias e especiais nas diversas esferas administrativas. Bem assim, a legislação federal e a legislação estadual, com muita razão e inteira propriedade, já fazem dedicar atenção específica ao idoso, assim considerado o cidadão com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

No tocante à legislação municipal, o mesmo também acontece. Felizmente há bom tempo. E não poderia ser diferente. Afinal, o passar dos anos também traz conseqüências àquele que, quando jovem e sadio, nos deu a sua inestimável parcela de contribuição, mas, com o peso do tempo, também se tornou portador de necessidades especiais.

Cabe-nos, pois, a nós legisladores do mais pujante município do País, assegurar-lhe a adequada atenção. Afinal, hoje não há mais quem ainda possa duvidar que, de fato, justiça não é tratar a todos com igualdade, mas respeitar a desigualdade dos desiguais, com a dedicação da devida atenção às necessidades especiais que esses apresentam.

Cumpre-nos aqui, então, apreciarmos do cabimento da propositura e apreciarmos da propriedade ou impropriedade de sua iniciativa por parte do Legislativo frente àquelas iniciativas exclusivas do Executivo.

Aqui é de se ver, de início, que a Carta Magna, em seu artº 5º, assegura, entre outros, o direito à vida.

E uma das vias de capital importância para defesa da vida é a preservação da saúde. Essa, por sua vez, se vê expressamente garantida pela mesma Constituição Federal, no "caput" de seu artº 6º.

Então, se é certo que os direitos e as garantias individuais constituem "cláusulas pétreas", nos exatos termos do art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal (não podendo sequer ser objeto de deliberação por emenda constitucional), ao legislador impõe-se fazer respeitar esses direitos, privilegiando toda e qualquer iniciativa que vise sua preservação.

Nesse sentido, dúvida não pode haver sobre a pertinência e o cabimento da iniciativa, já que, ao tratar do processo legislativo, a Constituição Federal preceitua o princípio da iniciativa concorrente, na conformidade do "caput" do seu artigo 61. Como segue:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	054	do
Processo	53962	
Carlos Roberto Silva		
Reg. CP 180		

= 2 =

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

E não somente para o âmbito federal é fixada essa competência como concorrente. Efetivamente, tanto as Constituições dos Estados como as Leis Orgânicas dos Municípios devem estar em consonância com o equilíbrio entre os poderes. Nesse exato sentido, é de observância compulsória, pelos Estados-Membros e, de igual modo, pelos Municípios, o conjunto de regras básicas do processo legislativo.

Desse modo se vê que a matéria não se insere nas exceções elencadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, e, portanto, não enseja iniciativa privativa do Executivo. Assim sendo, ela não se insere nas reservas próprias do Prefeito. Ao contrário, por encerrar assunto de interesse local, configura a prerrogativa conferida ao Vereador, a teor do *caput* do art. 37 c/c art. 13, I, de nossa Lei Orgânica, que, respectivamente, vêm vazados assim:

“Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias do Município, especialmente: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Aqui, portanto, mais que só superados, ausentes estão quaisquer óbices constitucionais.

Não obstante, é de se acrescentar, mais, que São Paulo, face às condições climáticas, ao ritmo de atividades e às suas atuais condições ambientais, com constante elevação dos índices de poluição, faz ensejar providências voltadas ao idoso, encarecendo pronta adoção de medidas por parte da Câmara Municipal e do Vereador, que tem, por atribuição direta, legislar sobre assuntos de interesse local, de conformidade com o quanto dispõe o supra enfocado Artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, aliás, é de se lembrar que foi desta Egrégia Câmara Municipal a iniciativa de promover a dedicação de atenção à terceira idade e prevenir o acometimento da gripe, no que se refere aos idosos, através do Projeto de Lei nº 0315/1998, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo (agora, Lei Municipal nº 12.940, de 07/12/99).

Tal louvável iniciativa, que já apresenta os mais positivos e já incontestáveis resultados, fazendo afastar o elevado *fator de risco* da camada populacional composta pelos idosos, nos serve, por um lado, de paradigma.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 067/ do

Processo 5952

Carlos F. Silva

Relator

= 3 =

E, por outro lado, evidencia, a todos, que o idoso merece diferenciação e atenção especial não só por tudo que já nos fez no seu passado mas, também, por passar a compor, sem qualquer sobra de dúvida, mais um *grupo de risco* que inspira cuidados e encarece prontas providências do legislador, notadamente por meio de legislação especial. Exatamente como a que se vê contemplada no presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto e considerada a relevância da questão, é de se acolher a iniciativa.

PELA LEGALIDADE!

Sala das Comissões, 14/11/67.

RELATOR

DESI BOMBAO

15

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 11 / 2002
página 20 coluna 334
conferido: *[assinatura]*

largo do FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário
A Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 03 / 12 / 02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03-12-02 às 16:30 h.

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Ricardo Mentore
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

16 / 12 / 2002
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, para informação rubricados sob
Folhas de nº 07 / 24 / 03 / 03
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

- 539/02

de 28

23, 03, 03

(a)

Rosângela Aparecida Ferraz
Secretaria

AO NOBRE VEREADOR WARDENIAS DE JESUS
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24/03/03

PRESIDENTE

Handwritten notes at the top left, including a signature and some illegible text.

Handwritten text: "comissão de fme"

Handwritten text: "80 80 12"

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº -08-

Em 03 / abril / 03

(a) *[Signature]*

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



16 - PAR
16-0337/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 08 - do
Processo 539/02
Rosaura Aparecida Ferrarol
Reg. 101217

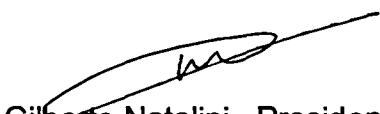
**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 539/2002**

O nobre Vereador Roger Lin propõe o projeto de lei 539/2002 com a finalidade de estabelecer que as consultas médicas e exames de saúde, da Rede Municipal, sejam realizados no prazo máximo de 7 (sete) dias quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 anos. Ao justificar a proposta, o ilustre autor inicialmente destaca que a morosidade na saúde é uma triste realidade e todos deveriam ter garantido o atendimento imediato de suas necessidades. Porém, como se trata de um problema que não pode ser resolvido a médio prazo, sugere a iniciativa de dar prioridade ao atendimento dos mais idosos, tendo em vista sua maior vulnerabilidade aos agravos que podem resultar da demora no atendimento.

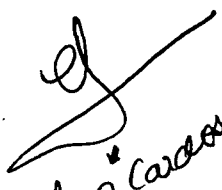
A qualidade de vida mantém relacionamento estreito com a saúde. Para a população da Terceira Idade, esta relação assume importância ainda maior. A saúde é tida como valor fundamental, principalmente no que se refere à manutenção da capacidade de realizar as tarefas diárias sem o auxílio de outros. O bom estado da saúde em muito contribui para esta "capacidade funcional" do cidadão. A sociedade como um todo, e o Poder Público em especial, devem estar melhor estruturados para lidar com as pessoas da Terceira Idade. Trata-se de uma faixa etária mais sujeita a problemas de saúde, com demandas distintas e maior necessidade de agilidade no atendimento.

Por todo o exposto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho consigna voto FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 03-04-03.

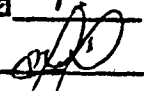

Gilberto Natalini - Presidente


Vanderlei de Jesus - Relator


Celso Cardoso


Manoel Cruz

17 - RELCOM
17-7026/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08 / abril / 2003
 página - 46 - coluna 4ª
 Conferido: 

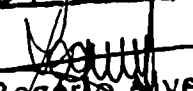
Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento

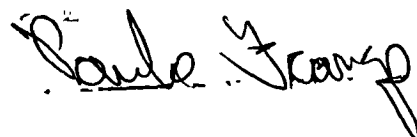
Em 08/04/03

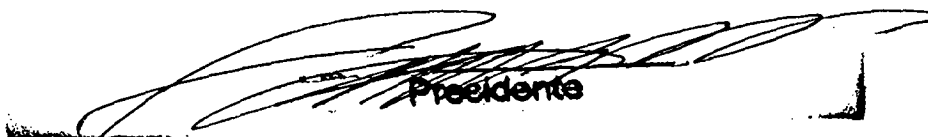

 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 em 08/04/03 às 11 h 00.


 Rogério Alves
 Reg. 11.084

ao Nobre Vereador
 para relatar


 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 27 de Abril de 2003


 Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 09
 Em 04/06/03


 ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0837/2003

PUBLIQUE-SE EM

04/06/03

14
Folha nº 09 do
nº 539/0
Elaine Alves Gavioli
Reg. 00485

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, visa estabelecer que as consultas médicas e exames de saúde, da rede Municipal, sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 anos.

Fixa uma multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos infratores, corrigida, anualmente pelo IPCA e, no caso de reincidência, o valor será elevado para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), prevalecendo a atualização monetária mediante aplicação do mesmo indicador.

O nobre Autor justifica o presente projeto como uma iniciativa de priorizar o atendimento àqueles mais vulneráveis às enfermidades e menor resistência a elas: os idosos acima de 65 anos, proporcionando-lhes um atendimento médico imediato, minorizando-lhes o sofrimento com o direito de viver uma velhice mais saudável no convívio de seus familiares, aumentando sua expectativa de vida.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

04/06/03

Presidente

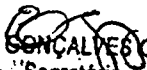
Relator

17 - RELCOM
17-2241/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/ junho / 2003
pagina 54 coluna 4ª
Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 10/06/03


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

10

do processo n°

01 - 339/

de 2002

03/12/2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEC3

EM 08/12/03

ÀS 2000 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 09/12/2003.

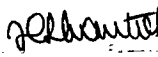

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV


Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 09/12/2003.

p/


ROSMARI CURLY ALVES DOS SANTOS
Secretaria de Desenvolvimento

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 11215

Em

19/01/2004

(a)



Folha nº 11 do proc.

nº DI-539 de 20 02

(a) WILLIAM DI GIORGI

Presidência do Município

Legislação Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0762/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 539/02, de autoria do Vereador Roger Lin, que estabelece que as consultas médicas e exames de saúde, da rede municipal sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 anos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 539/02). (Ver. Roger Lin - PSB). Estabelece que as consultas médicas e exames de saúde, da rede municipal sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 anos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Estabelece que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos. Art. 2º- Os infratores ao determinado no artigo 1º ficam sujeitos a uma multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), corrigido, anualmente, pelo IPCA. Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será elevado, para ser praticado na razão de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), prevalecendo a atualização monetária mediante aplicação do mesmo indexador. Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão a conta de dotações previstas na lei orçamentária própria, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo Municipal de São Paulo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luis Fernando Braz de Araujo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 01-539 de 20 02
(a) WILLIAM DYGORGI
Assessor Jurídico
Instituto 100.884

LEI Nº

DE

DE

DE 2003.

Estabelece que as consultas médicas e exames de saúde, da rede municipal sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 anos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Estabelece que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º- Os infratores ao determinado no artigo 1º ficam sujeitos a uma multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), corrigido, anualmente, pelo IPCA.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será elevado, para ser praticado na razão de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), prevalecendo a atualização monetária mediante aplicação do mesmo indexador.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão a conta de dotações previstas na lei orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal de São Paulo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



Folha nº 14 do proc.
nº 01-539 de 2002
(a) WILSON GIORGI
Assessor
Reg. nº 107.564

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 762, de 10/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 539/02, de autoria do Ver. Roger Lin.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

15 ✓

do processo n° 01-539 de 20 02 19, 01, 2004

(a)

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

21/01/2004

João Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

10/10/1991

SE GUE h juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 16 a 20

Em 12, 2, 04

(a) 

INÁCIO VEIGA



ACEITO O VETO

Prefeitura do Município de São Paulo

7 JUN 2005

GABINETE DA PREFEITA

PRESIDENTE

São Paulo, 8 de janeiro de 2004

Ofício A. T. L. nº 028 /04

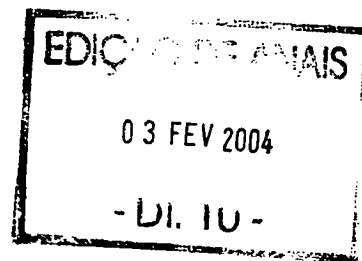
Folha nº. 16 do proc.

nº 539 de 02

Prefeitura do Município de São Paulo

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 03 FEV 2004

Constituições e Justiça

Saúde, Promoção Social e Trabalho

Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

[Signature]

15 - DOCREC

15- 0018/2004

RECEBIDO NA ATA

Em 07. 01. 04

Às 15:00 horas

[Signature]

Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0762/2003, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 539/02, de autoria do Vereador Roger Lin, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 27 de novembro de 2003, que objetiva estabelecer o prazo de 7 (sete) dias para a realização, pela rede municipal de saúde, de consultas médicas e exames de saúde quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de cominação da multa correspondente a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), anualmente atualizada em função da variação do IPCA, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Entretanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que com certeza nortearam o seu proponente, a medida não reúne as condições necessárias para sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante explicitadas, pelo que me vejo compelida a vetá-la totalmente com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município.

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

Sob o prisma formal, cumpre primeiro aduzir que a propositura acha-se eivada de vício de inconstitucionalidade por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Com efeito, o pretendido estabelecimento de prazo para a realização de consultas médicas e exames de saúde, na hipótese que especifica, constitui, a toda evidência, alteração da atual forma de prestação de serviços públicos na área da saúde, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Poder Executivo, conforme previsão contida no artigo 61, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, matéria essa igualmente disciplinada pelo artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Patente é, como se vê, a usurpação, pelo Legislativo, de competência constitucionalmente reservada ao Executivo, daí a inconstitucionalidade do texto aprovado.

Mas não é só. A inconstitucionalidade atinge também o mérito do comando legal proposto, na medida em que o seu conteúdo contraria o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Emerge desse dispositivo constitucional o princípio que prevê o acesso igualitário de todos às ações e serviços de saúde sem privilégios de qualquer ordem, abrangendo, inclusive, as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, objeto da mensagem aprovada.

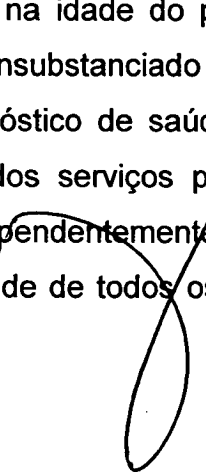
Além de inconstitucional, o projeto, ainda sob esse aspecto, é também ilegal por encontrar-se referido princípio igualmente

previsto no artigo 7º, "caput" e inciso IV, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe, dentre outras providências, sobre a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, ao qual se vincula o Município de São Paulo.

Demais disso, bom é dizer que a extensão do benefício apenas e tão-só às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos acaba por conflitar com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), cuja disciplina considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Inadmissível, portanto, a exclusão dos cidadãos pertencentes à faixa etária compreendida entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Impende asseverar, ainda, que, até em virtude do já mencionado princípio constitucional do acesso igualitário de todos às ações e serviços de saúde, o Estatuto do Idoso não agasalha privilégios dessa natureza, mas apenas assegura, no seu artigo 15, a atenção integral à saúde do idoso, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo o atendimento especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Importa destacar, por derradeiro, que, ao pretender criar privilégio calcado exclusivamente na idade do paciente, a medida aprovada contraria o interesse público consubstanciado na política de atendimento prioritário às pessoas cujo diagnóstico de saúde (tipo de patologia e agravos constatados nos usuários dos serviços públicos de saúde) reclama maior atenção e rapidez, independentemente de suas idades, política essa prevalecente na área da saúde de todos os níveis do governo.



Folha nº. <u>19</u> do proc.
nº <u>539</u> de <u>02</u>
<u>00</u>

4

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Evidenciadas as razões que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reestudo dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/CGS/crtian
Veto 539-02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-539 de 02 12 2, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

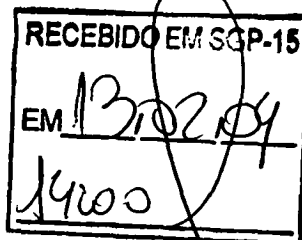
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

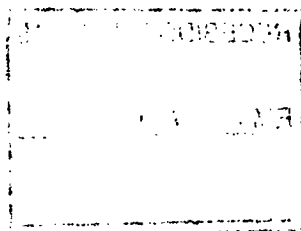
h. Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, a face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 08/12/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



syh2 10/12/05

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação arquivados sob
nº 21
Em 08/06/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

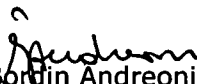
do processo n.º 01-539/02 08/06/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

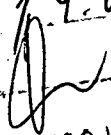
08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO

10 06 05

14:00


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEQUEM nesta data
documento e papel da informação
publicado sob folha nº 22/24
Em 20/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 22 do proc.
nº 01-539 de 2002
(a) _____

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KAIRALLA

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2336/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece que as consultas médicas e exames de saúde, da rede municipal sejam realizadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 anos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 28, de 08 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 539/2002, de autoria do Ver. Roger Lin.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.

nº 01.539 de 20 02

(n) P.

MEIRE KAIRALLA

Assist. de Legislação

Reg. 555.00.155

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2336, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 539/02, de autoria do Vereador Roger Lin.

RECEBIDO

SGM/ATL

14/06/05

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA

RF. 536.083.1.01

SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 24

do processo n.º 01.539 de 2002 20.106, 2005(a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30/06/2005

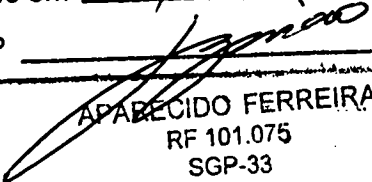

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fls.

Arquivado em 21/07/2005

Func.º


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)